AUTÓGRAFO Nº 113/2025

PROJETO DE LEI Nº 137/2025

(PL de autoria do vereador Othniel Harfuch)

Dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência de pessoas com Doença Celíaca portando alimentos para consumo próprio em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no Município de Indaiatuba.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada aos 20 de outubro de 2025 do corrente**, RESOLVE:**

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com Doença Celíaca o direito de ingressar e permanecer em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer, de natureza pública ou privada, realizados no âmbito do Município de Indaiatuba, portando alimentos destinados a seu consumo próprio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – eventos esportivos: competições, torneios e atividades físicas ou recreativas, independentemente da modalidade ou nível de prática, realizadas em ginásios, estádios, arenas, centros de treinamento, autódromos ou locais similares;

II – eventos institucionais: encontros promovidos por instituições acadêmicas, profissionais ou científicas, tais como conferências, seminários, congressos e simpósios, realizados em auditórios, centros de convenções, hotéis ou estabelecimentos de ensino;

III – eventos culturais ou de lazer: apresentações ou exposições artísticas, literárias, musicais, folclóricas ou de entretenimento, realizadas em teatros, cinemas, casas de espetáculo, museus, galerias, espaços independentes, centros comunitários ou locais análogos.

Art. 2º O diagnóstico de Doença Celíaca deverá ser comprovado por meio de laudo médico que contenha o nome completo do paciente e a indicação expressa da patologia, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Pág. 1/2 - AUTÓGRAFO Nº 113/2025 - PL 137/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por HELIO ALVES RIBEIRO e outro

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CB84-E45A-B94E-F2C5

Art. 3º O ingresso de alimentos restringe-se à quantidade compatível com o consumo pessoal durante o período de realização do evento.

Art. 4º Os alimentos portados não poderão representar risco à segurança do local do evento ou à integridade física do público, sendo vedada a entrada de:

I – embalagens de vidro ou latas;
II – utensílios perfurocortantes;
III – substâncias ou produtos inflamáveis.

Art. 5º É vedada a comercialização ou revenda, no local do evento, dos alimentos destinados ao consumo próprio.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei, por estabelecimentos ou promotores de eventos de natureza privada, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência, na primeira autuação;
II – multa correspondente a 50 (cinquenta) UFESPs, em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 21 de outubro de 2025, 195º de elevação à categoria de freguesia.

TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO – Presidente

HÉLIO ALVES RIBEIRO – 1º Secretário

Assinado digitalmente
por HELIO ALVES
RIBEIRO
Data: 21/10/2025 13:54

Assinado digitalmente
por TULIO JOSE
TOMASS DO COUTO
Data: 21/10/2025 15:46

Pág. 2/2 - AUTÓGRAFO Nº 113/2025 - PL 137/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por HELIO ALVES RIBEIRO e outro

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CB84-E45A-B94E-F2C5